DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS NO BRASIL: Um reflexo da sociedade patriarcal-racista[1]

Naína Jéssica Carvalho Araújo[2]

Elaine Ferreira do Nascimento[3]

RESUMO

No Brasil, em que pesem os avanços nas garantias de direitos individuais e coletivos pela Constituição Federal de 1988, as mulheres brasileiras ainda enfrentam resistências em romperem com os papéis atribuídos pela sociedade patriarcal-racista, a exemplo dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, estes sempre estiveram presentes na agenda dos movimentos feministas justamente pela compreensão de que são constitutivos da própria liberdade das mulheres. Nesse sentido, buscou-se refletir e acerca da temática a partir da repercussão da reportagem publicada no Folha de São Paulo acerca da exigência de alguns seguros de saúde pelo consentimento do cônjuge para a realização do procedimento contraceptivo de implantação do DIU Brasil, e contribuir para a discussão por meio do diálogo com a bibliografia pertinente.

Palavras-chave: Mulheres. Direitos Reprodutivos e Sexuais. Sociedade patriarcal-racista.

ABSTRACT

In Brazil, despite the advances in the guarantees of individual and collective rights by the Federal Constitution of 1988, Brazilian women still face resistance in breaking with the roles assigned by the patriarchal-racist society, such as the reproductive and sexual rights of women. they have always been present on the agenda of feminist movements precisely because of the understanding that they are constitutive of women's own freedom. In this sense, we sought to reflect on the theme based on the repercussion of the article published in Folha de São Paulo about the requirement of some health insurance by the consent of the spouse to carry out the contraceptive procedure for the implementation of the IUD Brazil, and to contribute to the discussion through dialogue with the relevant bibliography.

Keywords: Women. Reproductive and Sexual Rights. Patriarchal-racist society.

1 INTRODUÇÃO

---

[1] Texto produzido durante o Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí, com o apoio da Capes - Financiamento 001.

[2] PPGPP-UFPI; Mestranda em Políticas Públicas – PPGPP/UFPI, Bolsista Capes; nainacarvalho29@ufpi.edu.br

[3] Fiocruz – PI/PPGPP-UFPI; Assistente Social. Doutora em Ciências. Pesquisadora e Coordenadora Adjunta da Fiocruz – Piauí. Docente Permanente da PPGPP – UFPI; negraelaine@gmail.com

No Brasil, o texto constitucional de 1988 representou um importante avanço na garantia de direitos individuais e coletivos, sobretudo para atores sociais como as mulheres, uma vez que estabeleceu elementos importantes para a promoção e efetivação da paridade entre mulheres e homens no país, dentre elas a promoção de políticas públicas e a assinatura de tratados e convenções internacionais com o compromisso de cumprir metas estabelecidas internacionalmente, a exemplo dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Essa é uma questão que sempre esteve presente na agenda dos movimentos feministas justamente por os entenderem enquanto dimensão da própria liberdade das mulheres, sobretudo no feminismo negro, que como assinala Hooks (2019, p. 50), estabeleceu um debate mais crítico e para além da proposta do feminismo liberal, hegemônico, heteronormativo e branco, ao compreender que antes de “qualquer igualdade de gênero em relação à questão do amor livre, mulheres precisavam ter acesso garantido a métodos contraceptivos seguros e eficazes e ao aborto”.

No entanto, apesar da Constituição Federal de 1988 ter sido um marco, Por que não avançamos na discussão em torno dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres brasileiras? Por qual razão a sociedade brasileira ainda não conseguiu romper com aquilo que Gonzalez (2020) chamou de sociedade patriarcal-racista, que justifica e alimenta a dominação/opressão das mulheres? Dessarte, a reportagem do jornal Folha de São Paulo acerca de alguns planos de saúde que exigiam de forma abusiva e ilegal o consentimento dos cônjuges para que as mulheres realizassem o procedimento contraceptivo de introdução do DIU.

Assim, utilizando-se de uma metodologia qualitativa, o texto objetivou refletir sobre a situação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres brasileiras a partir da reportagem da jornalista Victória Damasceno, considerando para tanto a matéria do jornal e os elementos por ela apresentados; o que diz a legislação brasileira acerca dessa questão e os dados provenientes do DATASUS; e quais os desdobramentos que ocorreram após a repercussão da matéria. Ressalta-se que não houveram pretensões em oferecer conclusões, respostas fechadas para a inquietação suscitada com a notícia, buscou-se contribuir para o debate por meio da construção de um

diálogo crítico com a bibliografia pesquisada (MINAYO, 2014) como Gonzalez (2020) e Hooks (2019), e da análise de dados consultados no DATASUS e em sites.

2 DIREITOS REPRODUTIVOS E O SISTEMA MODERNO-COLONIAL DE GÊNERO

A liberdade das mulheres em relação aos seus próprios corpos figura na própria essência da luta dos movimentos feministas, e embora existam conquistas neste sentido, existem sociedades como a brasileira sedimentadas segundo Gonzalez (2020) em profundas desigualdades, dentre elas as raciais, onde há muito o que se alcançar como na questão dos direitos reprodutivos.

No Brasil as discussões acerca desta questão enfrenta o fundamentalismo religioso que é presente não somente nos setores da sociedade como também dentro do próprio Congresso Nacional (BOITO Jr.; 2020), ainda mais influente com a vitória de Bolsonaro, em 2018. O aborto é criminalizado no país com as exceções legais no caso de gravidez proveniente de estupro ou quando põe em risco a saúde da mulher e não existe outra forma de salvá-la[4], e jurisprudencial quando o feto é anencéfalo[5]; diferentemente de nossas irmãs argentinas que conquistaram no final de 2020 a legalização do aborto, em que poderão interromper até a 14 semana da gestação de maneira gratuita e segura no sistema de saúde (CENTENERA; MOLINA, 2020), e, portanto, estão na vanguarda juntamente com países como o Uruguai e Cuba nos direitos das mulheres na América Latina.

Sobre isso, Hooks (2019) alertou para a necessidade de um debate que considere os diversos aspectos que envolvem os direitos reprodutivos, ressaltando o que esta questão é fundamental para a própria ideia de liberdade das mulheres e que dialoga intimamente com a ideia de justiça reprodutiva. Nessa linha de pensamento,

---

[4] Previstos no art. 128 do Código Penal Brasileiro, *in verbis:*
Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

[5] Sobre isto recomenda-se a leitura da ADPF 54/DF.

Collins e Bilge (2020, p.133) apontaram que os direitos reprodutivos “abrangem os esforços para garantir que as pessoas tenham capacidade legal e política de fazer escolhas relacionadas à vida sexual e reprodutiva”, além de chamarem a atenção para as diferenças sociais existentes entre as mulheres em todo o mundo e como isto se relaciona com a forma como as políticas públicas são pensadas e acessadas.

Essas duas últimas autoras estabeleceram diferenças entre as concepções de justiça reprodutiva, saúde reprodutiva e direitos reprodutivos. Sobre a segunda, saúde a compreendem como a liberdade de decisão das mulheres; já sobre direitos reprodutivos relacionam com a própria capacidade legal das mulheres com relação à vida sexual e reprodutiva; enquanto que sobre justiça reprodutiva desenvolvem um entendimento mais ampliado que os outros dois, relacionando-a com a própria noção de liberdade sexual e a autonomia feminina sobre o seu corpo em uma perspectiva interseccional (COLLINS; BILGE, 2020).

Essa perspectiva desenvolvida pelas norte-americanas e presente nas análises de Gonzalez (2020) sobre a sociedade brasileira quando se refere ao sistema patriarcal-racista devem ser consideradas ao se falar de direitos reprodutivos e liberdade das mulheres, visto que se a situação das mulheres em geral é de submissão em relação aos homens, neste regime societário algumas mulheres sofrem outras opressões que necessitam ser consideradas para uma análise crítica desta questão.

> Da mesma forma, nós mulheres e não brancas fomos “faladas”, definidas e classificada por um sistema ideológico de dominação que nos infantiliza. Ao nos impor um lugar inferior no interior da sua hierarquia (apoiadas nas nossas condições biológicas de sexo e raça), suprime nossa humanidade justamente porque nos nega o direito de sermos sujeitos não só do nosso próprio discurso, como da nossa própria história (GONZALEZ, 2020, p. 41-42).

O conceito de sistema moderno-colonial de gênero de Lugones (2020) resgata essa perspectiva interseccional e a relaciona com as contribuições de Quinjano acerca da colonialidade de poder e seus eixos estruturantes, nos ajuda também a compreender que a dominação imposta pelo colonialismo dentro da lógica capitalista é atravessada de diferentes formas pelos diferentes atores sociais, uma vez que é pautada na hegemonia heteronormativa e branca, e que esta dimensão racial é

diferenciadora mesmo entre as mulheres, visto a construção social dos corpos frágeis das mulheres brancas.

2.1 A reportagem do jornal Folha de São Paulo

Em 03 de agosto de 2021, o jornal Folha de São Paulo publicou uma matéria assinada pela jornalista Victória Damasceno que reascendeu o debate acerca dos direitos reprodutivos no Brasil, e nesse sentido, nos revelou que a liberdade das mulheres sobre seus próprios corpos, uma das bandeiras mais antigas dos movimentos feministas, enfrenta resistências naquilo que Lugones (2020) chamou de sistema-colonial de gênero.

Segundo a notícia, a Unimed que é um sistema de cooperativas médicas que atuam como operadoras de planos de saúde, das cidades de João Monlevade e Divinópolis, em Minas Gerais, e Ourinhos, no interior de São Paulo exigiam o consentimento dos cônjuges para que fosse autorizado o procedimento de inserção de DIU (dispositivo intrauterino), uma espécie de método contraceptivo, em mulheres casadas (DAMASCENO, 2021).

O meio de comunicação informou na mesma matéria ter entrado em contato anonimamente com as três cooperativas da seguradora para acerca da veracidade dessa informação que foi obtida a partir do “Termo de Consentimento” para inserção do contraceptivo, documento exigido para a realização do procedimento, por meio da central de atendimento ao cliente das três unidades, a confirmando em todas estas. Ainda segundo a Folha, por meio de suas assessorias de imprensa, as unidades de Divinópolis e Ourinhos informaram terem abandonada tal exigência após o contato do jornal, já a de João Monlevade negou a exigência do consentimento marital, apesar da confirmação via central de atendimento, disse que apenas recomendava o consentimento de ambos os cônjuges (DAMASCENO, 2021).

A reportagem buscou opiniões de especialistas, como o de uma professora de direito da USP, que esclareceu sobre não haver uma previsão legal para que os convênios fizessem essa exigência da assinatura do cônjuge para inserção do DIU; de uma médica ginecologista que explicou do que se trata esse contraceptivo no

formato de “T”, que pode ser do tipo não hormonal e do tipo hormonal, ambos colocados no colo do útero da mulher com a finalidade de impedir a gravidez, muito diferente da laqueadura pois não causa infertilidade. Assim como da antropóloga e professora da UnB, Débora Diniz que é uma autoridade nos estudos de direitos reprodutivos da mulher no Brasil, na sua opinião esse tipo de exigência pode endossar a figura da mulher como propriedade masculina, além de ensejar uma infantilização da mulher acerca do que seria melhor para o seu próprio corpo (DAMASCENO, 2021).

Destarte, a matéria finda completa com os esclarecimentos da Unimed do Brasil, que é a representante nacional do Sistema Unimed, em que afirma não adotar quaisquer que sejam as orientações no sentido de exigir o consentimento do cônjuge para o procedimento de implantação do DIU, mas que o médico oriente suficientemente a paciente acerca do procedimento e que apenas estes assinem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (DAMASCENO, 2021).

2.2. Os Direitos Reprodutivos e a legislação brasileira

O texto constitucional de 1988, como aponta Dagnino (2004) foi marcado pelas disputas de projetos societários, contudo representou um verdadeiro avanço na garantia de direitos no Brasil, o levando a ser conhecido por “constituição cidadã”. E ainda que essa cidadania não tenha sido materialmente alçada a todos (DAGNINO, 2004), estabeleceu em seu art. 5º os direitos e garantias fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988), a partir do reconhecimento da igualdade de todos, indistintamente, perante a lei. Nesse aspecto, no inciso I do referido artigo, a Constituição estabeleceu a igualdade entre mulheres e homens no que se refere à direitos e obrigações.

Em seu art. 226, estabeleceu que a família é um dos pilares da sociedade e que possui proteção especial do Estado. Em seu parágrafo 7º ao tratar do planejamento familiar, é bastante clara em pautá-la em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e na liberdade de decisão do casal, competindo ao Estado somente propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, e sem admitir qualquer coação por parte de instituições

oficiais ou privadas (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9. 263 de 1996, que dispôs sobre o planejamento familiar ao mesmo tempo em que estabeleceu penalidades (BRASIL, 1996). É nela que as seguradoras se ampararam para exigirem a assinatura do cônjuge no termo de consentimento para a realização do procedimento de implantação do DIU.

Essa legislação é duramente criticada não sem razão, conforme é possível extrair de seus arts. 9º e 10º (BRASIL, 1996), estabeleceu de um lado que para o exercício do direito ao planejamento familiar serão garantidas a liberdade de opção e oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas; por outro que na vigência de sociedade conjugal, a esterilização voluntária, seja laqueadura tubária ou vasectomia depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. Como mostram dados do primeiro semestre de 2021 extraídos do DATASUS nas tabelas abaixo, embora a quantidade total dos procedimentos de vasectomias realizados em todo o país somem 7. 163 e sejam superior ao de laqueadura tubária que é de 7. 062, ao somarmos a este último os 22. 798 mil procedimentos de parto cesariano com laqueadura tubária, tem-se um total de 29. 860 mil procedimentos com este tipo de esterilização feminina, número muito superior ao dos homens.

Tabela 1 – Vasectomias aprovadas no primeiro semestre de 2021

Vasectomia AIH Aprovadas						
	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21
Região Norte	28	28	22	21	20	32
Região Nordeste	379	517	255	262	260	248
Região Sudeste	876	996	762	612	795	736
Região Sul	175	335	109	86	253	247
Região Centro-Oeste	85	80	74	64	69	119
Total	1.543	1.956	1.222	1.045	1.397	1.418

Elaboração própria com base nos dados do SIH/SUS

Tabela 2 – Laqueaduras Tubárias aprovadas no primeiro semestre de 2021

Laqueaduras tubárias AIH Aprovadas						
	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21
Região Norte	78	70	70	88	152	147
Região Nordeste	546	598	374	334	288	311
Região Sudeste	566	772	650	175	314	361
Região Sul	100	117	63	34	67	91
Região Centro-Oeste	152	187	98	73	84	1022
Total	1.442	1.744	1.255	704	905	1.012

Elaboração própria com base nos dados do SIH/SUS

Tabela 3 – Partos Cesarianos c/Laqueaduras Tubárias aprovadas no primeiro semestre de 2021

Parto Cesariano c/Laqueaduras Tubária AIH Aprovadas						
	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21
Região Norte	399	392	400	428	397	327
Região Nordeste	769	822	782	783	739	760
Região Sudeste	1.843	1.812	1.829	1.853	1.979	1.645
Região Sul	357	393	369	366	389	355
Região Centro-Oeste	440	447	475	475	433	340
Total	3.808	3.866	3.855	3.905	3.937	3.427

Elaboração própria com base nos dados do SIH/SUS

Nesse sentido, embora exista essa exigência para os casos de esterilização cirúrgicas de pessoas casadas, a legislação nada diz sobre métodos contraceptivos como o DIU, o que ocorre é uma prática abusiva e ilegal, que viola a autonomia da paciente e à dignidade dessas mulheres, e, portanto realiza uma interpretação extensiva indevida para que o plano não cubra o procedimento, uma vez que a própria Agência Nacional de Saúde – ANS esclarece que os procedimentos como o implante de DIU hormonal e não hormonal não exigem alguma diretriz de utilização, isto é, que os planos são obrigados a realizarem cobertura sempre que forem solicitados pelo

médico da beneficiária, e que embora possam solicitar informações ou documentos adicionais, a ausências destes não pode impedir a concessão.

Vale mencionar que, a prevenção e o enfrentamento de violência contra a mulher de que tratam a Lei nº 11. 340 de 2006 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que possui status de emenda constitucional perante o ordenamento jurídico brasileiro, não se restringe à violência física, embora esta seja uma das mais usuais e mais visíveis, abrangem às multiplicidades de violências a que às mulheres são expostas. Como assinala Federici (2019), isto revela uma clara demonstração de apropriação sobre o corpo feminino e de sua reprodução na sociedade naquilo que Lugones (2020) chamou de sistema moderno-colonial de gênero, que dentro de uma lógica capitalista estabeleceu e moldou os papéis sociais em relação ao feminino e masculino, e que mesmo dentre as mulheres oprimiu ainda mais as negras e amerígenas (GONZALEZ, 2020).

2.3 Os desdobramentos da matéria

O DIU é um dos contraceptivos mais utilizados pelas mulheres, indicado não apenas para evitar gravidez, como também para é indicado para diminuir cólicas, sangramentos, no tratamento da endometriose (NUNES; MONTENEGRO, 2021). De modo que toda essa questão em torno dele gerou muita repercussão, seja nas redes sociais, seja nos veículos de imprensa, seja pela parcela da sociedade civil organizada, estudiosos, feministas e autoridades.

A ANS informou que deu início a um processo de apuração acerca da exigência do consentimento do cônjuge por parte de alguns planos de saúde para que mulheres realizassem o procedimento de inserção do DIU, ressaltou que podem ser multados em até 80 mil reais caso se neguem a realizar a autorização (NUNES; MONTENEGRO, 2021). Segundo reportagem do G1 (2021), o Procon-SP que é o órgão responsável pela defesa e proteção do consumidor, pediu no prazo de 72 horas explicações “aos planos de saúde que supostamente estão exigindo consentimento do marido para reembolsar a inserção do dispositivo intrauterino (DIU) em mulheres

casadas", em que deverão esclarecer sobre quais métodos contraceptivos oferecem, se transitórios ou reversíveis, e que procedimentos de esterilização feminina e masculina, além de detalharem as condições e exigências que são impostas ao beneficiário do plano, demonstrando qual(is) o(s) fundamento(s) legal(is) para estas.

Ainda no Estado de São Paulo, uma proposta de lei de autoria do deputado Ricardo Silva, do PSB, visa a proibição aos planos de saúde de exigirem o consentimento dos maridos, companheiros, incluindo todos os tipos de relacionamento afetivos, para que mulheres venham a realizar o procedimento de inserção do DIU (MATSUNI, 2021).

3 CONCLUSÃO

A reportagem da jornalista Victória Damasceno, em 03 de agosto de 2021, no jornal Folha de São Paulo repercutida em todo o país, reascendeu o debate em torno dos direitos reprodutivos e da própria liberdade da mulher em relação ao seu corpo. Mesmo que consideremos as conquistas, muitas garantidas no texto constitucional de 1988, bem como nos tratados e convenções internacionais os quais o Brasil é signatário, muitos ainda são os meios que dificultam e as impendem de possuírem tais direitos em sua completude.

Dentre estes, muitos são legais, como a criminalização do aborto; e a esterilização voluntária com o consentimento do cônjuge no caso de mulheres casadas, aliás, ainda que seja uma exigência para homens e mulheres, a realidade dos dados brasileiros mostram que esse procedimento é superior no segundo caso. E, à vista disso, os valores assentados em uma sociedade racista e patriarcal, organizados dentro de uma lógica capitalista, que garantem e justificam a apropriação sobre o corpo feminino e de sua reprodução.

Assim, ao passo que as reações assertadas e rápidas dos órgãos e entidades envolvidos na prática abusiva e ilegal de alguns planos de saúde em relação à exigência do consentimento dos maridos ou companheiros para a realização do procedimento de implantação do contraceptivo DIU nas mulheres é louvável; também é lamentável, uma vez que mesmo com tantas lutas o debate em torno dos direitos

reprodutivos e da liberdade das mulheres sobre seus próprios corpos não avança, além de enfrentar resistência no fundamentalismo religioso, nos setores sociais, no Congresso Nacional e no próprio governo federal. É preciso de mais do que um projeto de lei estadual que vete a exigência esdrúxula de seguradoras de saúde, lutamos para que a exemplo da maré verde de nossas irmãs argentinas, nos reconheçam como proprietárias de nossos corpos, mas o Estado, na construção de uma sociedade mais justa, deve garantir, inclusive por meio de políticas públicas, esse reconhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 já. 2021.

_____. **Decreto-Lei 1.973**, **de 1º de Agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Código Penal brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, DOU de 31.12.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____. **Lei Nº 9.263**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS – DATASUS. **Informações de saúde, Assistência à saúde, banco de dados**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sih/cnv/qiuf.def. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF Nº54/DF.** Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – mulher – liberdade sexual e reprodutiva – saúde – dignidade – autodeterminação – direitos fundamentais – crime – inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser

conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça, 12 de abr. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 12 jul. 2021.

BOITO JR, A. **Dilma, Temer e Bolsonaro**: crise, ruptura e tendências na política brasileira. Coleção Párias Ideias. Goiânia: Editora Philos Academy, 2020.

CETENERA, M.; MOLINA, F. R. Argentina legaliza o aborto e se põe na vanguarda dos direitos sociais na América Latina. **El país,** Buenos Aires, 29 de dez. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-29/votacao-historica-no-senado-de-projeto-para-legalizar-aborto-na-argentina.html. Acesso em: 12 jul. 2021.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade** [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAGNINO, E. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. Política e sociedade – **revista de sociologia política,** v. 3, nº 5, out. de 2004. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1983. Acesso em: 20 jul. 2021.

DAMASCENO, V. Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo,03 ago. 21. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml. Acesso em: 11 ago. 2021.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa** - mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

GONZALEZ, L. Por um feminismo afro-latino-americano. In: (Ogrs.) HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feministas hoje – Perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Editora Bazar do tempo, 2020, p. 39-51.

HOOKS, B. **O feminismo é para todo mund**o - políticas arrebatadoras. 5ª ed. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2019.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. In: (Ogrs.) HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feministas hoje – Perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Editora Bazar do tempo, 2020, p. 53-83.

MATSUNI, N. Projeto quer proibir exigência do consentimento do marido para DIU. **Metrópoles,** São Paulo, 05 de ago. 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/projeto-quer-proibir-exigencia-do-consentimento-do-marido-para-diu. Acesso em: 11 ago. 2021.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento – pesquisa qualitativa em saúde**. 14ª ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

NUNES, B.; MONTENEGRO, E. ANS investiga planos de saúde que exigem consentimento de marido para DIU. **Metrópoles,** São Paulo, 05 de ago. 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/saude/ans-investiga-planos-de-saude-que-exigem-consentimento-do-marido-para-diu. Acesso em: 11 ago. 2021.

Procon-SP pede que planos de saúde expliquem exigência de autorização do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. **G1,** São Paulo, 06 de ago. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/06/procon-sp-pede-que-planos-de-saude-expliquem-exigencia-de-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.ghtml. Acesso em: 11 de ago. 2021.